



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

### DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 8/2026, apresentada por AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 3/2026, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo sedan e minivan de 07 lugares, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Elói Mendes/MG.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital contém exigências técnicas contraditórias e restritivas à competitividade, especialmente no que se refere a:

- Exigência simultânea de motor “1.0 turbo” com cilindrada mínima de 1.5 litro, no Item 01; e
- Imposição de transmissão exclusivamente manual e de bancos em couro ecológico para o veículo de 07 lugares, no Item 02.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do edital, razão pela qual é conhecida.

A matéria foi devidamente encaminhada à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pelo acolhimento da impugnação, nos termos ali expostos.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, passa-se à decisão.

#### II – DA ANÁLISE

No que concerne ao **Item 01**, verifica-se que a exigência cumulativa de “motor 1.0 turbo” com “cilindrada mínima de 1.5 litro” revela incoerência técnica, uma vez que a própria classificação do motor “1.0” corresponde, por definição, à cilindrada aproximada de 1.000 cm<sup>3</sup>, tornando impossível o atendimento simultâneo das condições estabelecidas.

Tal inconsistência compromete o julgamento objetivo das propostas e pode ensejar interpretações subjetivas, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, mostra-se necessária a retificação do edital para compatibilizar a exigência técnica com a realidade do mercado.

Quanto ao **Item 02**, observa-se que a exigência de transmissão exclusivamente manual e de bancos em couro ecológico não se encontra devidamente justificada no termo de referência ou nos estudos técnicos que instruem o processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

A obrigatoriedade de bancos em couro possui natureza essencialmente estética, não guardando relação direta com a funcionalidade do objeto ou com a prestação do serviço público de saúde. Da mesma forma, a exclusão de transmissões automáticas, amplamente utilizadas no mercado atual, carece de motivação técnica ou econômica específica.

Nesse contexto, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, revela-se adequada a revisão das referidas exigências, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, para:

a) Sanar a incoerência técnica relativa à exigência de motor e cilindrada, passando o Item 01 a constar com a seguinte redação:

VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO SEDAN, FABRICAÇÃO 2025 OU 2026 - Veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo passeio, carroceria tipo sedan, cor branca, fabricação 2025 ou 2026, com capacidade para 5 (cinco) ocupantes, incluindo o motorista. Motor 1.0 (um ponto zero) turbo ou superior, bicombustível (flex – etanol/gasolina), transmissão preferencialmente manual, admitida transmissão automática, direção com assistência elétrica ou hidráulica, ar-condicionado, vidros elétricos nas quatro portas, travas elétricas, sistema de freios com ABS, no mínimo 02 (dois) airbags frontais (motorista e passageiro). O veículo deverá possuir, ainda: sistema de som com conectividade Bluetooth e USB, computador de bordo, banco do motorista com ajuste de altura, rodas com calotas ou em liga leve, sistema de monitoramento da pressão dos pneus (TPMS), quando disponível no modelo ofertado, e garantia mínima de fábrica de 03 (três) anos. O veículo deverá atender integralmente às normas de segurança veicular e ambientais vigentes no Brasil, estar devidamente licenciado e emplacado no padrão Mercosul, sem qualquer ônus adicional para a Administração contratante.

b) Excluir a exigência de bancos em couro ecológico e admitir transmissão automática, passando o Item 02 a constar com a seguinte redação:

VEÍCULO DE PASSEIO 7 LUGARES, FABRICAÇÃO 2025 OU 2026 - Veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo passeio, com capacidade mínima para 07 (sete) ocupantes, cor branca, fabricação e modelo 2025 ou 2026. Motor mínimo de 04 (quatro) cilindros, com potência mínima de 105 CV (cento e cinco cavalos-vapor), conforme especificação do fabricante, transmissão preferencialmente manual, admitida transmissão automática, ar-condicionado, sistema de freios com ABS, rodas com aro mínimo de 16 (dezesesseis) polegadas, vidros elétricos, travas elétricas, sensor de estacionamento, câmera de ré, sistema multimídia integrado, conjunto de tapetes de borracha e demais itens de segurança, conforto e acabamento originais de fábrica,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

atendendo integralmente às normas de segurança veicular e ambientais vigentes no Brasil, devidamente licenciado e emplacado no padrão Mercosul, sem ônus adicional para a Administração.

**Assim, o edital deverá ser retificado, com a devida publicidade e a redefinição da data para a realização do certame, em conformidade com a legislação vigente.**

Elói Mendes - MG, 10 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NADYNE VILANI PEREIRA  
Data: 10/02/2026 14:32:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NADYNE VILANI PEREIRA**

Pregoeira Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

### **PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo nº 11/2026**

**Pregão Eletrônico: 03/2026**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., no âmbito do Processo Licitatório nº 11/2026 – Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículos tipo sedan e minivan de 07 lugares, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Elói Mendes/MG.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório contém exigências técnicas contraditórias e restritivas à competitividade, especialmente quanto:

- a) ao Item 01, que exige simultaneamente “motor 1.0 turbo” e “cilindrada mínima de 1.5 litros”;
- b) ao Item 02, que impõe transmissão exclusivamente manual e bancos em couro ecológico, sem a devida fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

Requer, ao final, a retificação do edital e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação pode ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública.

Considerando que a abertura do certame está prevista para 12/02/2026, e que a impugnação foi protocolada em 09/02/2026, resta configurada sua tempestividade.

### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Do Item 01 – Incoerência técnica entre motor e cilindrada**

Consta do edital a exigência de:

“motor 1.0 turbo ou superior, com no mínimo 1.5 litro de cilindrada”.

Tal redação revela inequívoca inconsistência técnica, pois a classificação “1.0” corresponde, por definição, à cilindrada aproximada de 1.000 cm<sup>3</sup>, sendo tecnicamente impossível que um motor seja simultaneamente “1.0” e possua 1.5 litro de cilindrada.

Tal inconsistência gera ambiguidade quanto ao objeto licitado, compromete o julgamento objetivo das propostas e pode ensejar interpretações subjetivas por parte da Administração, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dessa exigência cumulativa cria objeto inexecutável e compromete o julgamento objetivo das propostas, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de permitir interpretações subjetivas por parte da Administração quanto ao critério efetivamente aplicável.

Ademais, a especificação acaba por afastar motores modernos de menor cilindrada com turboalimentação, amplamente difundidos no mercado e capazes de entregar desempenho equivalente ou superior a motores aspirados maiores, sem que haja justificativa técnica para tanto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Configura-se, portanto, afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 9º, inciso I, e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Neste ponto, a impugnação merece acolhimento integral, impondo-se a retificação do edital para compatibilizar a exigência de motor com a realidade técnica do mercado.

### **2. Do Item 02 – Transmissão manual e bancos em couro ecológico**

O edital também exige, para o veículo de 07 lugares, transmissão exclusivamente manual e bancos em couro ecológico.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir especificações técnicas, tal prerrogativa encontra limites nos arts. 9º e 40 da Lei nº 14.133/2021, que vedam cláusulas impertinentes ou irrelevantes e exigem fundamentação técnica objetiva para critérios de padronização.

No caso concreto, não se verifica no Termo de Referência ou nos estudos preparatórios justificativa técnica ou econômica que sustente:

- a) a exclusão de transmissões automáticas, atualmente amplamente utilizadas e reconhecidas por proporcionar maior conforto operacional e redução de desgaste mecânico;
- b) a obrigatoriedade de bancos em couro, item de natureza essencialmente estética, sem relação direta com a funcionalidade do transporte sanitário.

A ausência de motivação específica fragiliza juridicamente tais exigências, podendo caracterizar restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

A obrigatoriedade de acabamento em couro possui natureza meramente estética, não guardando relação direta com a funcionalidade do transporte de pacientes ou com a prestação do serviço público de saúde, configurando exigência acessória sem respaldo técnico.

Da mesma forma, a exclusão de transmissões automáticas não se encontra acompanhada de motivação técnica ou econômica específica, limitando indevidamente o universo de participantes, em afronta ao princípio da competitividade e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de justificativa formal para tais exigências fragiliza juridicamente o instrumento convocatório, podendo caracterizar restrição indevida à competição, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF).

Assim, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação quanto ao Item 02, com:

- exclusão da obrigatoriedade de bancos em couro ecológico;
- revisão da exigência de transmissão manual, admitindo-se transmissão automática, salvo se apresentada justificativa técnica superveniente devidamente motivada.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo:

- a) conhecimento da impugnação, por tempestiva;
- b) acolhimento integral quanto ao Item 01, determinando-se a retificação do edital para sanar a incoerência entre motor 1.0 turbo e cilindrada mínima de 1.5 litro; podendo constar a título de sugestão, Motor flex (etanol/gasolina).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

- c) acolhimento parcial quanto ao Item 02, com a retirada da exigência de bancos em couro ecológico e a flexibilização da transmissão, admitindo-se câmbio automático, salvo motivação técnica específica em sentido contrário;
- d) republicação do edital retificado, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Elói Mendis, 09 de fevereiro de 2026.

Juliano César Goulart  
OAB/MG 94.903



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 308B-6C3C-5396-5746

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 09/02/2026 17:26:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/308B-6C3C-5396-5746>